



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICONTI

À COLIC/CGLCD/DGC/SE/CGU,

Reporto-me ao despacho COLIC (3727240) que solicita a análise técnica sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pelo fornecedor **A&M SOLUTION AGÊNCIA DIGITAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **34.766.560/0001-73**, classificada em **5º (quinto) lugar**, em sede de diligência nº 3 (3725698), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2025.

A Equipe de Planejamento da Contratação instituída pela Portaria nº1071/2025 (3575817) ao analisar a documentação enviada pela empresa **A&M SOLUTION AGÊNCIA DIGITAL LTDA (Anexo Resposta Diligência nº 3 - A&M SOLUTION AGÊNCIA (3727238))**, nos autos do processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a **contratação de serviços técnicos especializados de operação, modelagem e implantação de funcionalidades do software de gerenciamento de serviços ITSM, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 120 (cento e vinte) meses, verificou a necessidade de indicar à desclassificação da referida proposta pelas razões técnicas e jurídicas que seguem.

Quanto às diligências referentes às **Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços** (PLANILHA_atualizada1.2.xls (3727238)) verifica-se que a empresa não atendeu ao que foi solicitado em relação aos seguintes itens pelas razões técnicas e jurídicas apresentadas:

- **INSS:** inicialmente a empresa indicou a alíquota zero referente ao INSS. Foi solicitado **esclarecimento sobre a alíquota adotada e caso haja a aplicação do regime de desoneração da folha de pagamento, é imprescindível a apresentação de documentação que comprove essa condição, em conformidade com a legislação vigente.** Da mesma forma, **solicitou-se a apresentação do “Cartão de Identificação do Contribuinte Municipal” e da “Consulta de Dados Cadastrais” – Prefeitura Municipal de Curitiba – atualizados, a fim de que seja demonstrada a manutenção do Regime Tributário Diferenciado, Simples Nacional,** uma vez que o cartão apresentado “CARTAO DE IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE.pdf” foi emitido em 09/12/2024 e consulta “INSCRICAO MUNICIPAL.pdf” foi emitida em 12/03/2024. **A empresa não apresentou os documentos conforme solicitado na diligência.**

Os documentos “IRPJ 1 trimestre de 2025 - AEM.pdf” e “CSLL 1 trimestre de 2025 - AEM.pdf” embora comprovem a opção da empresa pelo regime do Lucro Presumido para o exercício de 2025, não constituem documento hábil para demonstrar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Além disso, o documento nomeado por “04.2025GuiaPagamento_34766560000173_042025_14052025101746.pdf”, apresenta o seguinte código de Receita: 1138 – Contribuição Previdenciária Patronal. Tal fato indica que a empresa efetua o recolhimento de INSS patronal sobre a folha, o que contradiz a alegação de substituição tributária pela CPRB.

A título de referência, os códigos de receita que indicam recolhimento por CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) são:

- 2985 – CPRB – Empresas em Geral
- 2991 – CPRB – Empresas de TI/TIC e Call Center
- 2990 – CPRB – Empresas de Transporte
- 2987 – CPRB – Empresas de Construção Civil
- 2988 – CPRB – Empresas de Comércio
- 2989 – CPRB – Empresas de Indústria

- **Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/RAT x FAP):** inicialmente a empresa declarou alíquota de 1% para o Seguro de Acidente de Trabalho (RAT x FAP). Dessa forma, foi **solicitada a comprovação documental da alíquota informada, por meio de documentação oficial atualizada (preferencialmente dos últimos três meses do exercício de 2025), conforme previsto no Decreto nº 3.048/1999.** Ademais, foi **solicitado a apresentação do “Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidade e Fundos por FPAS” atualizado,** uma vez que o comprovante inicialmente apresentado “Demonstrativo GFIP.pdf” é datado de 15/08/2024. Também foi **solicitado a apresentação do “Resultado da Consulta FAP” atualizado, a fim de que fosse demonstrado que o Fator Acidentário de Prevenção igual a 1,0000 é aplicável também para o ano de 2025.** A empresa deixou de apresentar comprovante oficial da alíquota RAT, conforme solicitado na diligência. E, em relação ao FAT (Fator Acidentário de Prevenção), o documento apresentado não comprova o FAP 2025, posto que o “relatorioConsultaFap.pdf” é o “Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2024”.

- **Conta-Depósito Vinculada – Provisão de Férias:** inicialmente a empresa declarou alíquota de 11,11% para a provisão de férias e adicional de férias. A Administração informou que o percentual total a ser recolhido mensalmente para a Conta Vinculada, referente à provisão de férias e adicional de férias (1/3 constitucional), é de 12,10%, sendo este o parâmetro utilizado na estimativa de custos. Foi **solicitado então que a empresa apresentasse memória de cálculo detalhada e fundamentada, demonstrando a exequibilidade da alíquota total de 11,11%, base legal e documental que sustentasse os percentuais adotados e a comprovação de que a metodologia adotada não compromete a regularidade da execução contratual.** Em sua resposta à diligência a empresa apresentou tão somente a metodologia de cálculo usada para chegar à alíquota aplicada. Não demonstrou, no entanto, a exequibilidade da referida alíquota nem comprovou documentalmente que a metodologia adotada não compromete a regularidade da execução contratual. Ademais a empresa se utilizou como base legal para justificar a alíquota adotada o Acórdão nº 2.831/2022-TCU - Plenário, que não tem relação alguma com o tópico diligenciado.

- **Conta-Depósito Vinculada - Multas Rescisórias sobre o FGTS (API + APT):** inicialmente a empresa declarou alíquotas de 3,48% referente à multa de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado e 0,062% referente à multa do FGTS sobre Aviso Prévio trabalhado, totalizando a alíquota de 3,542%. A Administração informou que o percentual a ser recolhido mensalmente para a Conta Vinculada, relativo à soma das multas do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado (API) e sobre o Aviso Prévio Trabalhado (APT), totaliza 4%, sendo este o parâmetro utilizado na estimativa de custos. Dessa maneira, foi **solicitada a devida justificativa para a definição dos percentuais apresentados pela empresa, com base em memória de cálculo clara e fundamentada, considerando a legislação vigente, convenções coletivas e**

jurisprudência aplicável e que seja comprovadamente exequível, sem comprometer a regularidade da execução contratual. Em sua resposta empresa afirma que os percentuais adotados se justificam por levantamento estatístico das rescisões contratuais da empresa nos últimos 24 meses e que o percentual é compatível com os custos efetivos e práticas da contratada, mas não apresenta documentação alguma que demonstre essas alegações. Ademais a empresa se utilizou como base legal para justificar a definição dos percentuais adotados o Acórdão nº 3.321/2013-TCU - Plenário, que trata-se de processo classificado como sigiloso com fundamento no § 1º do art. 108 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) c/c o art. 22 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Enquadramento Sindical e Carta ou registro sindical do sindicato

Há uma contradição nos documentos apresentados pelo fornecedor:

- na resposta à diligência, a empresa afirma que “A A&M Solution Agência Digital Ltda está formalmente vinculada ao sindicato da categoria profissional com base territorial em Curitiba/PR, local onde mantém sua sede administrativa, contratual e onde os colaboradores registrados exercem suas atividades laborais em regime remoto” e acrescenta que “considerando que a alocação prevista para este contrato refere-se à Controladoria-Geral da União - Sede em Brasília/DF, optamos, de forma prudente e colaborativa, por anexar também a Convenção Coletiva do SINDPD-DF, como medida de alinhamento à localidade da prestação de serviços contratada...”
- na proposta comercial, a empresa declara que “A CCT utilizada nesta licitação é a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, firmada entre o Sindpd-DF (Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e TI do DF) e o SEPRODF (Sindicato das Empresas de Informática do DF), registrada no Ministério do Trabalho sob o nº MR072981/2024, válida de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025.”

As alegações apresentadas na resposta à diligência colocam em dúvida a exatidão da proposta de preços, posto que os pisos salariais, benefícios e demais obrigações pecuniárias podem divergir significativamente entre as convenções de Curitiba/PR e Brasília/DF. A ausência de uma definição clara sobre qual convenção será aplicável impede a análise correta da exequibilidade da proposta.

Além disso, a empresa deixou de apresentar a "cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual a empresa declara ser enquadrada", conforme estabelecido no item 12.3.2. do Termo de Referência e 7.17.2 do Edital. A manifestação do SINDPD-DF não supre a exigência prevista no edital (item 7.17.2) nem o entendimento consolidado pelo TCU no Acórdão nº 1207/2024.

Da Análise dos Atestados de Capacidade Técnica

Embora ainda não tenha sido formalmente iniciada a fase de habilitação, foi feita análise pela equipe técnica dos documentos apresentados pela empresa relacionados aos atestados solicitados nos itens 12.16. e 12.17 do Termo de Referência, a saber:

12.16. A empresa deve comprovar sua qualificação técnica para a prestação dos serviços em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado.

12.17. O critério de qualificação técnica a ser atendido pelo fornecedor será ter prestado, no mínimo, 4224 (quatro mil duzentas e vinte e quatro) horas no período de 12 (doze) meses, ininterruptos ou não, de serviços de implantação, sustentação e customização da plataforma de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText (Service Manager ou SMAX), adotando práticas ágeis.

Em relação ao atestado emitido pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná**, ele não atende aos itens 12.16 e 12.17 do Termo de Referência, pois se refere a prestação de serviços de administração de servidores, estações de trabalho, redes de computadores e de telefonia, bancos de dados, além de apoio à fiscalização de contratos e melhorias de processo. O atestado não faz referência a serviços de implantação, sustentação e customização da plataforma de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação ao atestado emitido pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região**, ele não atende aos itens 12.16 e 12.17 do Termo de Referência, pois se refere a prestação de serviços de criação de um portal web para a entidade usando tecnologias “Wordpress, PHP, Java, Python, C#, e o emprego de banco de dados como PostgreSQL e MySQL”. O atestado não faz referência a serviços de implantação, sustentação e customização da plataforma de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação ao atestado emitido pela **Prefeitura Municipal de Cubatão**, ele não atende aos itens 12.16 e 12.17 do Termo de Referência, pois se refere a prestação de serviços de desenvolvimento de pesquisa e questionários integrado ao portal de orçamento participativo do município, usando tecnologias como Wordpress, PHP, Laravel, Javascript, MySQL, entre outras. O atestado não faz referência a serviços de implantação, sustentação e customização da plataforma de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação ao atestado emitido pela empresa **FAC Consulting**, ele não atende aos itens 12.16 e 12.17 do Termo de Referência, pois se refere a prestação de serviços de alocação de profissionais para desenvolvimento de sistemas web e mobile em geral, utilizando tecnologias como PHP, Laravel, Java, Spring, JavaScript, Flutter, entre outras. O atestado não faz referência a serviços de implantação, sustentação e customização da plataforma de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação ao atestado emitido pela empresa **FiscalC**, ele não atende aos itens 12.16 e 12.17 do Termo de Referência, pois se refere a prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas web em geral, utilizando tecnologias como Java, Spring, PHP, Angular, entre outras. O atestado não faz referência a serviços de implantação, sustentação e customização da plataforma de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação ao atestado emitido pela empresa **HRR Construções Civis**, ele não atende aos itens 12.16 e 12.17 do Termo de Referência, pois se refere a prestação de serviços de desenvolvimento de dashboards integrando dados de outros sistemas e utilizando a tecnologia Power BI. O atestado não faz referência a serviços de implantação, sustentação e customização da plataforma de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação ao atestado emitido pelo **Ministério Público Federal**, ele não atende aos itens 12.16 e 12.17 do Termo de Referência, pois se refere a prestação de serviços de sustentação do Sistema de Assessoria de Articulação Parlamentar, que utiliza as tecnologias Java, Banco de Dados Oracle, Tomcat e servidor SUSE Linux. O atestado não faz referência a serviços de implantação, sustentação e customização da plataforma de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação ao atestado emitido pela **Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim**, ele não atende aos itens 12.16 e 12.17 do Termo de Referência, pois se refere a prestação de serviços de desenvolvimento de software para organização do cadastro único da Secretaria de Assistência Social do município. O atestado não faz referência a serviços de implantação, sustentação e customização da plataforma de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação ao atestado emitido pela empresa **Opinaê**, ele não atende aos itens 12.16 e

12.17 do Termo de Referência. Apesar de se referir a uma “prestação de serviços especializados de TIC para implantar e operar a Central de Serviços em 1º, 2º e 3º níveis, com o fornecimento e implementação de solução informatizada integrada para a gestão dos serviços e recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), tendo como referência as melhores práticas da ITIL”, a plataforma utilizada foi a OcoMon. O atestado não faz referência a serviços de implantação, sustentação e customização da plataforma de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação ao atestado emitido pela empresa **Previna Prestação de Serviços**, ele não atende aos itens 12.16 e 12.17 do Termo de Referência, pois se refere a prestação de serviços de “mapeamento, modelagem, e automação de processos de negócio, utilizando plataforma BPMS (Business Process Management Suite)”. O atestado não faz referência a serviços de implantação, sustentação e customização da plataforma de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação ao atestado emitido pela empresa **CVA Serviços em Tecnologia da Informação**, ele não atende aos itens 12.16 e 12.17 do Termo de Referência, pois se refere a prestação de serviços de implantação, customização e suporte a sistemas da plataforma de gestão empresarial SAP. O atestado não faz referência a serviços de implantação, sustentação e customização da plataforma de Gerenciamento de Serviços de TI do fabricante OpenText.

Em relação aos documentos “CAMARA SANTO ANDRE SP - CONTRATO”, “CAU PR - CONTRATO”, “CORE MT - CONTRATO”, “CREFITO6- CONTRATO”, “CREFITO6 - ADITIVO”, “CREFITO6 - ADITIVO - Chatbot”, “CUBATAO - CONTRATO”, “FAC_CONTRATO”, “FISCALC - CONTRATO”, “HEMOMINAS - CONTRATO”, “HEMOMINAS - ADITIVO”, “HRR - CONTRATO (BI_Comercial)”, “HRR - CONTRATO (BI_Marketing)”, “INGAZEIRA - CONTRATO”, “JACUTINGA - CONTRATO”, “MPF - CONTRATO”, “MPF - ADITIVO”, “MUNICIPIO ITAPECURU-MIRIM - CONTRATO”, “OPINAE - CONTRATO”, “ORATORIOS - CONTRATO”, “PRF SC - CONTRATO”, “UTFPR - CONTRATO”, “SOMA_CVA - CONTRATO” e “SOMA_CVA - PROPOSTA”, eles foram desconsiderados desta análise, pois não se referem a Atestados de Capacidade Técnica que confirmam a prestação dos serviços.

Dessa forma, com base na referida análise, a unidade técnica vislumbra situação que enseja futura desclassificação da empresa **A&M SOLUTION AGÊNCIA DIGITAL LTDA**, uma vez que sua proposta também não atendeu a qualificação técnica exigida nos itens 12.16. 12.17 e 12.18 do Termo de Referência.

Portanto, uma vez que a empresa:

1. Não atendeu às diligências referentes às **Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços** (PLANILHA_atualizada1.2.xls (3727238)) quanto aos itens relacionados ao **INSS, Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/RAT x FAP), Conta-Depósito Vinculada – Provisão de Férias e Conta-Depósito Vinculada - Multas Rescisórias sobre o FGTS (API + APT)**;
2. Não definiu de forma clara qual convenção será aplicável, o que impede a análise correta da exequibilidade da proposta;
3. Deixou de apresentar a "cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual a empresa declara ser enquadrada", conforme estabelecido no item 12.3.2. do Termo de Referência e 7.17.2 do Edital.
4. Não atendeu com os atestados apresentados aos itens 12.16 e 12.17. do Termo de Referência, não demonstrando a experiência mínima exigida.

A Equipe de Planejamento da Contratação OPINA pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa **A&M SOLUTION AGÊNCIA DIGITAL LTDA**, inscrita no CNPJ n° **34.766.560/0001-73, classificada em 5º (quinto) lugar**, no âmbito do Pregão Eletrônico n° 90005/2025.

EVERTON SANTIAGO DE MOURA

Auditor Federal de Finanças e Controle

DICONTI/CGGOV/DTI/SE
[ASSINATURA ELETRÔNICA]



Documento assinado eletronicamente por **EVERTON SANTIAGO DE MOURA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 04/08/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3728604 e o código CRC FB1D38AC

Referência: Processo nº 00190.102224/2025-21

SEI nº 3728604